



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.923011/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.148 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

**RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.**

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

**INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 06-36.646, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 39920.69637.090806.1.3.041676 (fls. 0611), relativa à compensação do débito de R\$ 696,01 de IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de julho/2006, com utilização do direito creditório de R\$ 658,41 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/03/2006, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 28/02/2006 (R\$ 32.281.674,44).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 22/06/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento de R\$ 31.281.674,44 efetuado em 10/03/2006 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 28/02/2006.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 29/06/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 25 e 3738), apresentou, em 29/07/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1220, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que no valor do IRRF do período de apuração encerrado em 28/02/2006, recolhido em 10/03/2006, está computada a parcela de R\$ 658,41 correspondente ao imposto retido sobre rendimentos pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PPR) ao funcionário Celso Luiz Parizotto;

b) que, contudo, à época do pagamento esse funcionário encontrava-se aposentado por invalidez decorrente de moléstia grave (câncer) e, portanto, isento do pagamento do tributo;

c) que, tão logo constatou que a retenção do IR foi indevida, a manifestante providenciou a devolução do valor do imposto a Celso Luiz Parizotto, razão pela qual surgiu o direito de crédito em favor da manifestante;

d) que, em 09/08/2006, transmitiu a declaração de compensação em análise, por meio da qual pleiteou a compensação de tal crédito, no valor original de R\$ 658,41, que acabou sendo não homologada pela DRF/Curitiba; contudo, a evidente existência de crédito a compensar enseja a revisão do despacho decisório, para o fim de homologar a compensação realizada;

e) ao final requer: i) o recebimento e o processamento da presente manifestação de inconformidade; (ii) seja concedido o prazo adicional de 10 dias para juntar os documentos comprobatórios de que o funcionário Celso Luiz Parizotto era, à época, aposentado por invalidez decorrente de neoplasia maligna; (iii) seja confirmado, por meio de consulta aos sistemas da RFB, que, do DARF do período de apuração 28/02/2006, a parcela de R\$ 658,41 refere-se ao IRRF sobre os rendimentos pagos ao

funcionário Celso Luiz Parizotto; (iv) seja reformado o despacho decisório da DRF/Curitiba.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, argumentando:

### III – DO DIREITO

#### III-A) – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A COMPENSAR

Como exposto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente porque a 1ª Turma da DRJ de Curitiba entendeu que a isenção do IR não incide sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PPR) ao funcionário Celso Luiz Parizotto.

O que a decisão recorrida não observou foi que tal funcionário se encontrava, desde 28/09/2005 (vide documentos de concessão do benefício e laudos médicos – Docs. 01 a 09 da petição protocolizada em 03/08/2009), data anterior ao fato gerador do tributo – pagamento do PPR –, **aposentado por invalidez decorrente de moléstia grave** (câncer).

De acordo com o artigo 6.º, XIV, da Lei 7.713/88, os proventos de aposentadoria pagos a portadores de moléstias graves previstas em lei são isentos do imposto de renda:

(...)

Não restam dúvidas de que o recolhimento do imposto de renda, realizado pela Recorrente, sobre a complementação de aposentadoria paga ao funcionário aposentado por invalidez em decorrência de neoplasia maligna é indevido, posto que calculados sobre rendimentos **isentos**.

Diante do **recolhimento indevido** do tributo, é inegável a existência do crédito em favor da Recorrente, utilizado na compensação objeto da PER/DCOMP n.º 39920.69637.090806.1.3.04-1676.

(...)

Há prova de que a Recorrente tinha crédito para realizar a compensação formalizada no PER/DCOMP e essa é a verdade material, que, conforme demonstrado, não pode vir a ser mitigada.

Por fim, requereu fosse dado provimento ao recurso em apreço e que as intimações, relativas ao presente feito, se dessem no endereço de seus procuradores.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise do PER/DCOMP n.º 39920.69637.090806.1.3.041676 em que foi informada a compensação do débito de R\$ 696,01 de IRRF-Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de julho/2006, com utilização do direito creditório de R\$ 658,41 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/03/2006, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 28/02/2006 (R\$ 32.281.674,44).

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de inexistência do direito creditório de R\$ 658,41 em discussão, cujo despacho decisório foi confirmado pela DRJ, no seguintes termos:

9. A reclamante alega que no recolhimento de R\$ 31.281.674,44 de IRRF (código de receita 0561) do mês de fevereiro/2006 está computada a parcela de R\$ 658,41 relativa ao imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PPR) ao exfuncionário Celso Luiz Parizotto (fls. 5052), 11.que desde 28/09/2005 se encontra aposentado por invalidez em razão de ser portador de neoplasia maligna –adenocarcinoma de estômago (fls. 2837).

10. Contudo, conforme disposto no art. 39, XXXIII, do RIR de 1999, apenas são isentos os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores, dentre outras doenças graves, de neoplasia maligna, o que não corresponde à situação tratada nos autos.

11. Inobstante Celso Luiz Parizotto fosse à época portador de neoplasia maligna, o pagamento efetuado em fevereiro/2006 não se refere a rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido efetuado a título de Participação nos Lucros e Resultados (PPR) de período anterior à aposentadoria

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, limitou-se a consignar que a decisão recorrida não teria levado em conta que o pagamento referente à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) referia-se à data anterior a da ocorrência do fato gerador, época em que o Celso Luiz Parizotto já estava aposentado, não carreando aos autos qualquer que pudesse comprovar suas alegações e, por conseguinte, o reconhecimento do crédito informado no Per/Dcomp em discussão.

Ressalta-se que ainda que razão assistisse à Recorrente, lhe faltaria legitimidade para requerer a devolução de valor supostamente retido de forma equivocada. Explique-se

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a

satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

**4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST n.º 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).**

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito. Grifou-se)

Assim, a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB, no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativamente ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias, a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

Outrossim, a fonte pagadora que reteve indevidamente ou a maior imposto sobre a renda no pagamento ou crédito a pessoa física deve, ao preencher a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), informar no mês da referida retenção, o valor retido e no mês da dedução, o valor do imposto sobre a renda na fonte devido, líquido da dedução. Ainda ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

A Recorrente pleiteou, ainda, a intimação de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja

vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça